



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.840/000.911/88-78

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.448

Recurso nº: 59.917 - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1983 a 1987

Recorrente: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

REFLEXO. Estende-se ao processo de re-
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

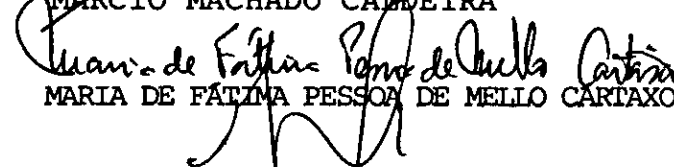
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar
as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao
recurso para ajustar a exigência com o decidido no processo ma-
triz, pelo Acórdão nº 103-11.447, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **10 OUT 1991**

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO
Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oli-
veira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.840/000.911/88-78

RECURSO Nº: 59.917

ACORDÃO Nº: 103-11.448

RECORRENTE: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.840.000913/88-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.365, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.08.91, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação o montante de Cr\$ 30.241.241,00 do exercício de 1986, ano-base de 1985, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.447, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no art. 39, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e Decreto nº 2284/86, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 04 e 04v.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 a 12 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. Acrescentou ainda, que a legislação vigente à época do lançamento, era omissa quanto às hipóteses autorizativas de ação fiscal em procedimento de ofício. Com relação aos exercícios de 1983 a 1986, alega que não havia previsão legal para a correção monetária do valor da contribuição, para a incidência de juros e cobrança de multa sobre o valor corrigido, nos procedimentos "ex-offício". Protesta, por fim, pela invalidade jurídica da autuação, face à inexistência das hipóteses autorizativas da ação fiscal, à época em que foi realizada.

Informado às fls. 14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação, mantendo in-

tegralmente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 31 e 32.

Notificada dessa decisão, conforme intimação postada em 26.04.90, em 29.05.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 36 a 38 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz. Alega que a decisão recorrida não adentra os vários ângulos que a causa encerra. Reitera que a correção monetária e aplicação da multa sobre o valor corrigido da contribuição só pode ser exigidos a partir de 01.01.86, por força da vigência do art. 86 da Lei 7.450/85, nos casos de lançamento de ofício. Quanto aos juros, afirma que os mesmos só podem ser cobrados, a partir de 01.01.88, em decorrência da Lei 2323/87.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.448

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora;

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1986, ano-base de 1985, o montante de Cr\$ 30.241.241,00, conforme o Acórdão nº 103-11.447, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

Quanto a cobrança da correção monetária e da multa sobre o valor corrigido da contribuição, nos exercícios de 1983 a 1986, contra a qual a recorrente se insurge, nenhum reparo cabe fazer na exigência, por se encontrar a mesma respaldada na legislação pertinente, vigente à época do lançamento (Decreto-Lei nº 2.052/83, combinado com os Decretos-Lei (1704/79, 1736/79 e 1967/82). A mesma justificativa se aplica à cobrança dos juros de mora, no período anterior a 01.01.1988 e a própria legitimidade do lançamento "ex-offício".

Convém acrescentar que o PIS/DEDUÇÃO é parcela do Imposto de Renda devido, cujo percentual de 5% se destaca, para fins de recolhimento ao Fundo de Participação do PIS. Assim sendo, as normas que regem os encargos, atualização monetária e penalidades do Imposto de Renda, também se aplicam ao PIS/DEDUÇÃO, por se este, uma parte daquele.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo-matriz, por força do Acórdão 103-11.447.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA